



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 589
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (USBEE), MANTENEDORA DO COLEGIO MARISTA JOÃO PAULO II, com sede na W3 – SGA/Norte Qd. 702, Conj. B, nesta capital, por seu representante legal Sr. Helio Mudesto Espindola do Prado;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (USBEE), MANTENEDORA DO COLEGIO MARISTA JOÃO PAULO II em seu contrato de adesão, cujas cláusulas 9ª, 4ª, § 2, parágrafo, são postas como cláusulas abusivas;

Considerando que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas abusivas;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, exurgindo o princípio da proporcionalidade como lastro dos contratos de consumo;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira: A UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (USBEE), MANTENEDORA DO COLEGIO MARISTA JOÃO PAULO II compromete-se a alterar, para o ano de 2010, as cláusulas 9ª, 4ª, § 2, de seus

contratos de adesão, haja vista que estas cláusulas hodiernamente utilizadas apresentam-se abusivas.

Parágrafo único: Os contratos que vierem a ser celebrados seguirão o princípio da proporcionalidade.

Cláusula segunda – A instituição de ensino compromete-se a fixar, durante o presente ano, uma placa com as dimensões mínimas de 40 cm por 60 cm, em local visível, no guichê central da sua tesouraria – que é o único local destinado para cobrança -, como forma de dar maior publicidade a este termo de compromisso, com a seguinte redação:

“ Por força do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 589, celebrado com a 4ª Promotoria de Defesa do Consumidor – MPDFT, o Colégio Marista, declara para todos os fins de direito, que as cláusulas 4ª, § 2 e 9ª, não têm eficácia jurídica passando as mesmas a terem as seguintes redações:

CLÁUSULA QUARTA - (...)

Parágrafo Segundo - As despesas efetuadas pela **CONTRATADA**, em razão da cobrança de parcelas em atraso, seja judicial ou extra-judicial, serão incorporadas ao montante do débito principal, vindo a ser passíveis de **PROCESSO DE EXECUÇÃO** do presente contrato, na forma do Art. 585, inciso II do CPC ou outro **MEIO JUDICIAL** cabível, caso em que serão cobradas, também, as Custas Judiciais e os honorários advocatícios, na forma do Art. 20 do CPC, sendo dado ao **CONTRATANTE** idêntico direito de cobrança de honorários advocatícios e custas judiciais.

(...)

CLÁUSULA NONA - O **CONTRATANTE** cede, gratuitamente, o direito de imagem do beneficiário (aluno), do qual é responsável legal, para figurar individualmente ou coletivamente, em campanhas institucionais da **CONTRATADA**, que não tenham finalidade comercial, para todos os efeitos legais, observada a moral e os bons costumes, salvo manifestação de vontade explícita em contrário do contratante;

Parágrafo único – Nas campanhas publicitárias da **CONTRATADA**, que tenham finalidade comercial, para que ocorra uso do direito de imagem do beneficiário (aluno), a **CONTRATADA** e o **CONTRATANTE** poderão firmar um contrato individual.

(...)

Desta forma, todos os contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o ano letivo de 2009, sofrerão expressamente as alterações acima positivadas, a fim de garantir equilíbrio contratual para o consumidor.”

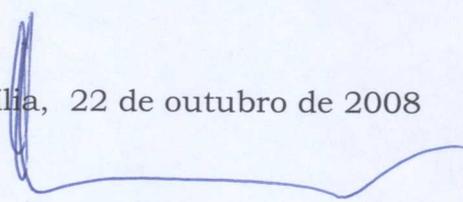
Cláusula terceira - O descumprimento pela UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (USBEE), MANTENEDORA DO COLEGIO MARISTA JOÃO PAULO II das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor

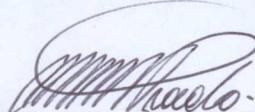
de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

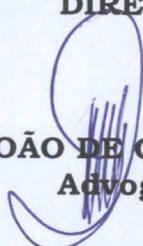
Cláusula quarta- O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quinta - O presente acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários.

Brasília, 22 de outubro de 2008


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


HELIO MUDESTO ESPINOLA DO PRADO
DIRETOR


DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado